PROJETO DE LEI Nº 33/14

Dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É garantido ao cidadão, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador, a fiscalização popular das obras públicas.

§ 1º - Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º - Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 2º - A Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;

§ 2º - Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º - Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo Único - A comissão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos

pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º - A informações de que trata o artigo anterior, terá forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento especifico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º - No inicio da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - origem do empenho de verba;

II - valor do contrato;

III - decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV - cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e

V - horário de execução da obra ou serviço público.

§ 2º - Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - etapas concluídas e seus custos;

II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados; e

III - eventuais consultas públicas.

§ 3º - Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - custos finais da obra ou serviço;

II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e

III - prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.

§ 4º - O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Subprefeituras abrangidas pela obra ou serviço, além de disponibilizado amplamente na *internet*, através dos portais públicos do Município.

§ 5º - As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º - O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º - Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou

unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

Art. 7º - O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho correspondente, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - A qualquer momento o Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho oficiará o secretário Municipal de Educação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

A transparência do Estado se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, resguardada por meio da Lei Federal 12.527/11, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.

À luz do art. 6º, inciso III da Lei Orgânica Municipal (LOM), temos que o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle dos seus atos, é princípio fundamental da organização do

município, o que reforça a ideia da necessidade de a população ter acesso às realizações governamentais.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

EVERALDO AUGUSTO